



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003143/2007-91
Recurso nº 901.039 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.420 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ZOARA FAILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 16/18, onde está o fisco a exigir da recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 44.109,16, sendo R\$ 21.005,37 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (Suplementar), R\$ 15.754,02 relativo à multa proporcional, e R\$ 7.349,77 referente a juros de mora, estes calculados até 28 de setembro de 2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurada a omissão de rendimentos recebidos do exterior (Organismo Internacional - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), no valor total de R\$ 86.195,18.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/04, argumentando, em síntese, que:

- foi contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD conforme documentação anexada ao processo, sendo esta a fonte pagadora dos rendimentos e não a Secretaria de Educação;

- a Lei nº 4.506/64, em seu art. 5º-II, concede isenção para os servidores de Organizações Internacionais, e se a contribuinte teve seus rendimentos oriundos destas organizações não há motivo para tributá-los;

- a isenção é concedida aos funcionários também pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1959;

- firmou contrato com o PNUD com direito a salário mensal, e os serviços foram não eventuais e sob orientação do contratante, com direito à licença médica, férias remuneradas, faltas justificadas e outros, sendo errônea a interpretação de não ter sido servidora;

- é responsabilidade da fonte pagadora reter o imposto de renda quando devido, conforme art. 785, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999;

- a jurisprudência administrativa confirma que faz jus à isenção, pois o caráter continuado de suas atividades junto ao PNUD caracteriza-a como servidora.

Na sequência, após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, deste modo, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-37.053, de 09/12/2009, às fls. 23/25, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Os rendimentos pagos a consultores que prestam serviço a organismos internacionais, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 06/05/2010, conforme documento à fl. 27/verso, a contribuinte, interpôs, em 26/05/2010, o Recurso Voluntário às fls. 30/31, onde reitera a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos pela recorrente de fonte situada no exterior (*Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD*), sendo exigidos ainda multa proporcional e juros de mora.

Em sua defesa, sustenta a contribuinte que os rendimentos em comento não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Segundo a atual jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a remuneração advinda de contratos firmados por nacionais junto a organismos internacionais não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal, sendo, portanto, exatamente esta a situação revelada no presente processo.

Após o exame dos autos verifica-se que os rendimentos tributados no lançamento referem-se a valores recebidos pela recorrente na condição de contratada (prestação de serviços) junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, ou seja, sem vínculo empregatício.

Registre-se que esta matéria foi objeto da Súmula CARF nº 39, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 08/12/2009, conforme consta do Anexo I da Portaria nº 106, de 21/12/2009, publicada no D.O.U. de 22/12/2009, cujo enunciado a seguir se transcreve:

Súmula CARF Nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências

Processo nº 11831.003143/2007-91
Acórdão n.º **2801-002.420**

S2-TE01
Fl. 45

*Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, c/c o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães